



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 37 / 04 / 1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo nº : 10980.015042/92-77
Sessão de : 20 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.046
Recurso nº : 97.403
Recorrente : HUMBERTO VIGNOLI
Recorrida : DRF em Maringá - PR

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - O VTNm estabelecido pela SRF foi calculado conforme preceitua o artigo 7º e seus parágrafos do Decreto nº 84.685/80. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HUMBERTO VIGNOLI**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **negar provimento ao recurso**. Vencidos os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary. Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elson Venâncio de Siqueira (Suplente) e Roberto Velloso, (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015042/92-77
Acórdão nº : 203-02.046
Recurso : 97.403
Recorrente : HUMBERTO VIGNOLI

RELATÓRIO

Humberto Vignoli, notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1992, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o nº 0438086.0, situado no Estado de Mato Grosso, apresenta, tempestivamente, impugnação ao lançamento, argumentando que:

a) a IN-SRF nº 119/92 apresenta discrepância na avaliação de terras nuas, pois em locais estratégicos de alta fertilidade e com toda infra-estrutura, os valores estão bem inferiores aos atribuídos à sua região;

b) anexou quando comparativo de valores de outras regiões para facilitar o questionamento dos critérios utilizados na avaliação dos imóveis de sua região;

c) revisão da alíquota aplicada devido a utilização da terra está limitada a alguns fatores aqui citados; e

d) anexa o Ofício nº 492/92 da Prefeitura Municipal de Brasnorte - MT (próximo a Aripuanã) onde os valores mencionados para cobrança do ITBI, avaliação feita em dezembro de 1991, é de Cr\$ 25.800,00 p/ha para área com mata virgem.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"ITR - Exercício de 1992 - Valor da Terra Nua - VTN - Simples alegações sobre valor nominal do VTN - Inexistência de provas que descaracterizem a base de cálculo - Lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência - Crédito Tributário mantido Alíquota de Cálculo - Foi calculada corretamente conforme a legislação em vigor.
Lançamento procedente".

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário, reiterando, integralmente, as razões de sua impugnação, acrescentando que não lhe foi concedida a redução de ITR em junção do FRU e FRE mesmo sabendo-se da impossibilidade de exploração e utilização do seu imóvel.

É o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10980.015042/92-77

Acórdão nº : 203-02.046

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES.

Com relação ao pedido da concessão de redução do ITR/92 em função do FRU e FRE, as alegações usadas pelos recorrentes carecem de amparo legal e, por conseguinte, o lançamento do ITR do exercício acima citado não deve ser modificado.

No tocante ao valor do VTNm usado para o cálculo do ITR/92, estabelecido pela INSRF nr. 119/92, que o recorrente acha exorbitante em relação aos preços praticados no mercado local e para justificar seus argumentos anexou um fax que contém uma tabela emitida pela Prefeitura de Brasnorte com valores venais de imóveis rurais para o cálculo do ITBI, entendendo que tal documento não tem base legal para respaldar as alegações do contribuinte, pois não foi expedido por órgão competente para tal.

Por outro lado, o VTNm utilizado pela Secretaria da Receita Federal, fixado pela Instrução Normativa -SRF nr. 119/92, está respaldado no disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nr. 84.685/80 e levando em conta o procedimento que a Portaria Interministerial nr. 1.275/91 enumera e esclarece em seus diversos itens.

Logo, pelo acima exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES